

**EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926632 - PB (2016/0145353-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE**  
**ABRANTES - PB001663**  
**DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586**  
**ARTHUR SARMENTO SALES - PB018081**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. ART. 85, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. **TEMA 576/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE

976.566/PA, o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF).

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha  
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

**EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.632 - PB (2016/0145353-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -**  
PB001663  
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586  
ARTHUR SARMENTO SALES - PB018081  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

## **RELATÓRIO**

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 923):

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. TEMA 576/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.**

Alega o embargante, às fls. 928/931, que o *decisum* seria omissivo, porquanto não teria examinado a alegação de que as sanções aplicadas pela instância de origem seriam desproporcionais e desarrazoadas, em clara afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, requereu fosse sanada a omissão e modificada a decisão.

Tendo em vista a natureza do pedido de novo reexame, foi determinada a complementação para fins do artigo 1.024, § 3º, parte final, do CPC/2015.

Em nova postulação, às fls. 944/947, a parte defende a modificação do *decisum* ao argumento de que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado a tese da separação das instâncias no julgamento do Tema 576, tal entendimento poderá ser alterado a qualquer momento.

Também insiste no argumento de que a instância ordinária aplicou sanções desproporcionais.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 956).

É o relatório.

**EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.632 - PB (2016/0145353-9)**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. ART. 85, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. **TEMA 576/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.
2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
3. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 976.566/PA, o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF).

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Vê-se, de logo, que a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por

meio do reexame da questão já expressamente decidida, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, foi possibilitado ao embargante apresentar razões ulteriores de reforma (fls. 944/947).

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DA QUESTÃO EM QUE SE ALEGA DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.196.199/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/09/2012; AgRg nos EREsp 1.093.721/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/05/2013; EREsp 981.587/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/04/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl nos EAREsp 440.303/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

Posto isso, diga-se, de início em relação à alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, que as decisões judiciais devem ser motivadas, mesmo que de forma sucinta, não se exigindo exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

Não por acaso, no julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência em sede de repercussão geral no sentido de que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (Tema 339/STF).

A ementa do referido aresto foi assim sintetizada:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min.

# Superior Tribunal de Justiça

GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL –  
MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT  
VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Dessarte, no exame acerca da conformidade do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça com a referida tese firmada pela Corte Suprema sob o regime de repercussão geral, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia ou se, ausente de motivação o julgado, ficou caracterizada ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

No caso, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado manter a negativa de provimento do recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 811/813):

Conforme se viu, reitera-se que o Tribunal *a quo* entendeu, com fundamento nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, pela efetiva configuração de ato de improbidade administrativa. Note-se que a condenação se baseou não somente nas conclusões do Tribunal de Contas, mas também nos elementos probatórios trazidos aos autos pelas partes da ação de improbidade.

Portanto, a análise da alegação demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

Por fim, quanto à alegada falta de proporcionalidade nas sanções aplicadas, o acórdão recorrido entendeu (e-STJ fl. 580):

Com base na norma *suso* mencionada e atento à razoabilidade e à proporcionalidade que devem nortear a dosagem da pena, comino a ele o dever de ressarcir integralmente o dano causado ao erário e efetuar o pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano, tudo corrigido monetariamente desde o prejuízo e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Ainda, suspendo seus direitos políticos, pelo prazo de 6 (seis) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

E, ainda, em sede de embargos de declaração (e-STJ fl. 606), reitera-se o seguinte excerto:

No mais, com relação ao argumento de inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, tendo em vista que foram aplicadas, de forma cumulativa e desarrazoada, todas as sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/1992, entendo que não merece prosperar.

Ora, não há impedimento legal para a aplicação de todas as penalidades

# Superior Tribunal de Justiça

previstas em cada inciso do art. 12, inclusive tal entendimento foi consignado expressamente por este Relator. Ainda, esta Corte de Justiça, aplicou as sanções de forma razoável com base nas condutas ímprobas e sua gravidade.

Observa-se, assim, que o ora embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar esse ponto novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração."

Conforme se viu, as sanções foram aplicadas levando-se em consideração as condutas praticadas, bem como os danos causados ao erário. Assim, a análise da alegação *sub examine* demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, a análise da alegação é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo sido suficientemente fundamentado, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Corte Suprema em repercussão geral (Tema 339/STF).

Outrossim, quanto à mencionada vulneração ao artigo 85, inciso V, da Constituição Federal, colhe-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que ao ato ímprobo, que também pode configurar crime funcional, é cabível a aplicação da Lei n. 8.429/1992 e do Decreto-Lei n. 201/67 de forma concomitante, não havendo falar em *bis in idem*.

E, ao assim decidir, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça acolheu o o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566/PA, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que **“O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”** (Tema 576/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A

# *Superior Tribunal de Justiça*

Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”.

(RE 976.566, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

Desse modo, o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento da Corte Suprema em repercussão geral (Tema 576/STF), daí porque era mesmo de se negar seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo interno e lhe nego provimento.**

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 926.632 / PB**

Número Registro: 2016/0145353-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00004451820108150311 03120100004451 4451820108150311 3120100004451

Sessão Virtual de 06/05/2020 a 12/05/2020

### **Relator dos EDcl no RE nos EDcl no AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA

**ADVOGADO** : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA

**ADVOGADOS** : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663

DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586

ARTHUR SARMENTO SALES - PB018081

**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

## **TERMO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020